



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13601.000238/2001-05
Recurso n° 270.598 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.333 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente CODEME ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. CRÉDITO BÁSICO. ART. 11, DA LEI Nº 9.779/99. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO APRECIADA. DECISÃO DE 1º GRAU ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Por se referir incorretamente a um outro processo administrativo, o despacho decisório, atacado na manifestação de inconformidade e objeto de reforma da decisão da DRJ, divorcia-se dos fatos tratados nos autos, devendo ser revisto para a correta e adequada instrução do feito. Homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do respeito ao duplo grau de jurisdição.

Recurso voluntário provido para anular a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para declarar a nulidade do processo a partir do documento de fls. 47, inclusive, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF)

EDITADO EM: 11/11/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Adélcio Salvalágio (Relator), Mara Cristina Sifuentes e Tatiana Midori Migiyama. Ausente momentaneamente o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima.

Relatório

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Adélcio Salvalágio na sessão em que houve o julgamento do feito:

CONSELHEIRO ADÉLCIO SALVALÁGIO (Relator): Trata-se de processo administrativo instaurado por **CODEME ENGENHARIA S/A**, buscando o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento de **crédito básico do IPI**, referente ao 2º trimestre de 2001, no valor original de **R\$ 186.831,45**, “*oriundo de créditos nas aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos com alíquota reduzida a zero na saída. Classificação fiscal 9406.0099*” (fl. 1). O pleito veio fundamentado no art. 11, da Lei nº 9.779/99.

O pedido de ressarcimento consta na fl. 2.

A empresa buscava a compensação, dos créditos que sustentou existir, com **débitos** da **COFINS** e do **PIS**, nos termos dos documentos de fls. 10-2 (1º pedido), fls. 19-21 (2º pedido) e fls. 33-5 (3º pedido), totalizando **R\$ 186.831,45**.

Adoto trechos do relatório da decisão de 1º grau para melhor contextualizar e historiar os acontecimentos:

*“O estabelecimento industrial, acima qualificado, requereu ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados, aplicados na industrialização de produtos, durante o **2º trimestre de 20001** no valor de **R\$ 186.831,45**, com supedâneo no Art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, conforme pedido das folhas 2. Cumulativamente, formulou os pedidos de compensação da(s) folha(s).12, 21 e 35, convertidos em Declaração de Compensação por força do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pelo art. 17 da Lei nº 70.833 (sic), de 29 de dezembro de 2003, e pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de setembro de 2004.*

A análise prévia do pleito propôs seu total indeferimento. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal das folhas 26 a 31, os créditos que compunham o Saldo credor quedaram parcialmente absorvidos na reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, procedida pela Fiscalização, nos autos do processo administrativo fiscal nº 13603.001045/2001-43, em face da constatação de salda dos produtos ‘telhas’ e ‘steel deck’ com erro de classificação fiscal e alíquota (termo de reconstituição nas folhas 28 a 31). Nos termos do referido TVF:

‘(..)

Os valores solicitados pela empresa a título de ressarcimento de, relativos ao presente processo, foram parcialmente absorvidos.

Conforme se pode verificar no 'DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL', após o procedimento de reconstituição da escrita do Livro Registro de Apuração do IPI, o saldo credor de **R\$ 186.831,45**, constante em 30/06/2001 (Período de Apuração 3-06/2001), objeto do presente pedido, foi alterado porá **R\$ 169.475,52**, tendo sido a empresa inclusive intimada a promover a devida correção dos saldos.

Tendo em vista a alteração do valor solicitado, em decorrência da exigência de crédito tributário de IPI, objeto do procedimento administrativo nº 13603.001045/2001-43, baseado no que dispõe o parágrafo 9, do art. 8º, da IN SRF nº 21/97, **somos pelo INDEFERIMENTO do presente pedido**".

Assim, forte no disposto no § 6º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a Fiscalização houve por bem propor o indeferimento do pleito. O DRF-Contagem, no entanto, invocou o art. 19 da Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, para considerar que a existência de processo administrativo de exigência de crédito tributário era fato impeditivo do ressarcimento requerido, pelo que não homologou a(s) compensação(ões), exarando o Despacho Decisório das folhas 44 a 46.

Regularmente intimado da decisão (ciência, fl. 55), mas inconformado, o requerente, formulou a reclamação das folhas 56 a 66, subscrita por seu representante legal devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 67). Após síntese dos fatos relacionados com a demanda, manifesta sua inconformidade, avisando que o processo nº 13603.001045/2001-43 já foi apreciado pelo 3º Conselho de Contribuintes - CC, com decisão inteiramente favorável ao contribuinte. Destaca que, em 14/01/2006, data em que teve ciência do Despacho Decisório, já não mais existia óbice que justificasse a invocação do art. 19 da IN- SRF nº 210, de 2002, pelo que entende que o Despacho Decisório carece de base legal. Transcreve a ementa do julgamento do processo referido.

*Entende ainda que, estando reconhecido pela autoridade fiscal a existência de saldo no valor de **R\$ 169.475,52**, não há base legal para o indeferimento total do pedido, pois a pretendida reclassificação fiscal dos produtos acarretou a redução de tão-somente **R\$ 17.355,93**, e não a anulação da totalidade do saldo de **R\$ 186.831,45**. Nesse sentido, transcreve o Acórdão DRJ-JFA nº 7.444, de 17 de junho de 2004.*

*Destaca, finalmente, erros cometidos na reconstituição da escrita procedida nos autos do processo **13603.001045/200143**, ao debitar os valores constantes dos pedidos de ressarcimento indeferidos, já que, se não permitiu o ressarcimento, não haveria estornar os lançamentos de seus valores como se tivessem sido ressarcidos. Exemplifica, transcrevendo parte do Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal, PA 1-08/1999 a 2-10/1999. Tal dedução teria repercutido, desde sua dedução, em 1-08/1999, até o último mês fiscalizado (3-06/2001), de forma que o saldo credor que **seria corretamente legitimado, pela autoridade fiscal totalizaria R\$***

345.596,86, bastante para suportar as compensações pleiteadas, no total de R\$ 186.831,45.

Conclui, requerendo a procedência de sua reclamação, para que se ressarça o crédito de que entende ser titular, com a conseqüente homologação da compensação pleiteada.” (fls. 71-2).

Como se vê dos autos, a DRF de Contagem/MG, através do Despacho Decisório SAORT nº 186/2003, de 30/04/2003 (fls. 44-6), NÃO homologou a compensação. Devidamente intimada dessa decisão (fls. 54 e ss.), a empresa protocolou, em 08/02/2006, manifestação de inconformidade de fls. 56-68, pedindo a reforma do dito Despacho, para que se reconhecesse integralmente o seu direito de credito, com a subseqüente compensação.

Apreciando-a, a 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS, através do acórdão nº 18-8.521 (fls. 70-4), em julgamento datado de 7/12/2007, deu-lhe parcial provimento, “reformando o Despacho Decisório da DRF-Contagem, fls. 44 a 46, para autorizar o ressarcimento de **R\$ 169.475,52** (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos) e a homologação da(s) compensação(ões) declaradas até onde esse valor as suportar” (fl. 70).

Deste acórdão, a recorrente tomou ciência consoante evidenciam os documentos de fls. 79 e ss.

Insatisfeita com o “acórdão que deferiu apenas R\$ 169.475,52 do total de R\$ 186.831,45” (fl. 82), apresentou o recurso voluntário de fls. 81-8 e documentos de fls. 89-94, insurgindo-se APENAS quanto à parte que “que lhe foi desfavorável, ou seja, da negativa do ressarcimento da parcela restante de R\$ 17.355,93” (fl. 82).

Sustenta, em síntese:

(i) a “douta 1ª Turma de Julgamento da DRFJ/STM, ao delimitar o valor a ser homologado, conforme consta do item 3.6, da fl. 73, considerou um saldo credor de apenas R\$ 169.475,52 sob fundamento de que tal valor foi obtido ‘sobre a parte reconhecida pela Fiscalização’, que originou o processo fiscal 13603.001045/2001-43” (sic – fl. 82); todavia, referido processo se refere a outra empresa (“METFORM S.A. CNPJ nº 26.248.666/0001-5”), sendo dita decisão estranha ao presente processo, cuja recorrente é a CODEME; “Verificado que tal lapso da autoridade julgadora foi cometido, também, pela autoridade administrativa conforme Despacho Decisório constante dos autos”. Desta maneira, tendo sido o acórdão 18-8.521 proferido com base em processo referente à outra empresa e, pior, conclui-se que está sem fundamento e, portanto, sem valor legal” (fl. 83).

(ii) pelo “Despacho Decisório nº 186/2003, a autoridade NÃO HOMOLOGOU os Pedidos de Compensação, sob o único argumento de existência em nome da requerente de processo administrativo nº 13603.001045/2001-53 de exigência de crédito tributário de IPI” (fl. 84); contudo, a não homologação em parte do crédito está equivocada, pois foi vinculada ao processo fiscal nº 13603.001045/2001-43, relativo à METFORM S/A, empresa diversa da recorrente (fl. 84);

(iii) afirma que o processo em seu nome é o de nº 13603.001685/2001-53, e não o processo nº 13603.001045/2001-43, referido e considerado no acórdão recorrido, daí porque a “DRJ/STM-RS cometeu grave erro que impedia a correta delimitação da matéria afetada pelo lançamento de ofício” (fl. 84);

A fiscalização reconstituiu a escrita fiscal da recorrente e alterou o valor do crédito anteriormente lançado, lavrando o auto de infração. Cientificado do ocorrido, a recorrente contestou, dando origem então ao **processo fiscal nº 13603.001685/2001-53**. Este feito teria sido julgado, em 2004, pelo 3º Conselho, “*definindo que o produto denominado ‘steel deck’ não havia sido classificado corretamente pela ora recorrente, mantendo, entretanto, a classificação das telhas galvanizadas, excluindo a multa de ofício*” (fl. 85).

Ao que se depreende do ***Despacho Decisório nº 186/2003*** (fls. 44-6), datado de 30/04/2003, a DRF de Contagem/MG **NÃO HOMOLOGOU o pedido de compensação**.

Intimada a respeito, a recorrente aparelhou, em 08/02/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 56-68, atacando exatamente o despacho decisório nº 186/2003 (fls. 44-6).

Contudo, a teor do que consta em outros processos desta mesma recorrente, a exemplo dos feitos nº 13601.000176/00-90, 13601.000394/00-61, 13601.000140/2001-40 e 13601.000285/00-25, tenho que a referência feita ao processo nº 13603.001045/2001-43, no despacho decisório nº 186/2003 (fls. 44-6), **não está correta**. Ou seja, no despacho decisório (fls. 44-6), fez-se análise indevida ao processo nº 13603.001045/2001-43, **QUANDO O CORRETO** é o processo nº 13603.001685/2001-53.

A esse respeito, reproduzo despacho proferido nos autos dos processos 13601.000394/00-61, 13601.000140/2001-40 e 13601.000285/00-25, assim vazado, que bem esclarece a questão:

“O resultado da verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento está consolidado no termo de fls. 42/43, ratificado pelo Despacho Decisório de fls. 49/52. Nesse ato a autoridade competente da DRF/Contagem indeferiu a solicitação da interessada, fundamentando que o montante pleiteado em ressarcimento encontra-se vinculado a exigência do IN consubstanciado em auto de infração, processo 13603.001045/2001-43.

*Todavia, **ao que tudo indica houve um erro na informação fiscal quanto ao citado auto de infração**. O demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal de fls. 44/47 é parte integrante do processo nº 13603.001685/2001-53. Em consequência, o indeferimento do presente pleito vincula-se a esse último processo, e não àquele informado no termo e no despacho decisório.*

***Esse erro de informação acabou por induzir a contribuinte a persistir no erro em sua manifestação de inconformidade**. Todos seus argumentos são voltados para o vínculo com o processo nº 13603.001045/2001-43, o que os torna inócuos.*

Dessa forma, proponho a remessa do presente processo inicialmente à Safis/DRF/Contagem, para se pronunciar quanto ao erro acima mencionado.

Caso o erro na citação do processo seja confirmado, o despacho decisório deverá ser corrigido com posterior ciência da contribuinte e reabertura de prazo para apresentação de razões” (autos do processo nº 13601.000394/00-61 – fl. 65).

E este equívoco, a meu sentir, foi contaminando todo o processo a partir do despacho decisório nº 186/2003 (fls. 44-6). Ou seja, a manifestação de inconformidade de fls. 56-68, a decisão da DRJ de fls. 70-4 e o recurso voluntário de fls. 81-9, que abordam os fundamentos do referido despacho decisório, divorciam-se dos efetivos fatos deste processo. Por conseqüência, devem ser cancelados para que se promova o devido acerto.

No caso em julgamento, o demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal figura nas fls. 28-31 e é parte integrante do processo nº 13603.001685/2001-53 e NÃO do processo nº 13603.001045/2001-43.

Naqueles outros processos da recorrente (13601.000394/00-61, 13601.000140/2001-40 e 13601.000285/00-25), corrigiu-se a tempo o ocorrido, inclusive com a intimação da recorrente, que apresentou novas razões de defesa.

E me parece que este Colegiado de 2º grau não pode prosseguir no julgamento, pois caso apreciasse o mérito da matéria efetivamente deduzida na manifestação de inconformidade, estaria tolhendo a atuação de um grau de jurisdição, o que não é permitido. Vale dizer, esta Turma de Julgamento não pode se antecipar e conhecer questão não analisada e nem decidida em 1º grau, o que pode configurar supressão de instância.

Deste modo, em atenção inclusive aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento que a hipótese comporta é a anulação da decisão recorrida, tornando-se ainda sem efeito todos os atos subsequentes ao despacho decisório nº 186/2003.

A vista disso, para preservar inclusive a coerência na apreciação dos processos da recorrente, é que se mostra pertinente a anulação dos atos processuais a partir das fls. 47, ou seja, APÓS o dito despacho decisório nº 186/2003, que por enquanto fica preservado, determinando-se o retorno dos autos à DRF de Contagem para se manifestar quanto ao erro acima mencionado.

Confirmado o erro na citação do processo, o despacho decisório de fls. 44-6 deverá ser corrigido, dando-se então ciência à recorrente e reabertura de prazo para apresentação de defesa, como lhe parecer pertinente, prosseguindo-se no processo, na forma da lei.

COM ESSES FUNDAMENTOS, conheço o recurso e **dou provimento** para cassar o acórdão de fls. 70-4, ficando ainda sem efeito todos os atos praticados a partir das fls. 47 dos autos, devendo o feito retornar à DRF de Contagem para se manifestar quanto ao erro acima mencionado, dando de tudo ciência ao contribuinte para que ofereça, no momento oportuno, a defesa que lhe parecer pertinente.

É o voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2011

Adélcio Salvalágio”

Portanto, e considerando o disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto para declarar a nulidade do processo a partir do documento de fls. 47 (ou seja, posteriormente ao despacho decisório nº 186/2003 – fls. 44/46), devendo os autos ser

Processo nº 13601.000238/2001-05
Acórdão n.º **3802-00.333**

S3-TE02
Fl. 8

remetidos à DRF de origem para sua manifestação quanto ao erro no demonstrativo de reconstituição da escrita fiscal (fls. 28/31), com a devida ciência ao contribuinte, e posterior continuidade do processo, abrangendo a retificação do despacho decisório de fls. 44/46, acaso necessária.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*